



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342818

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001382-02.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante MARIA JOSE RIBEIRO LOPES EUGERME, é apelado UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA (ANTIGA UNIBRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1001382-02.2024.8.26.0024

Juízo de origem: Andradina - 1ª Vara

Recorrente(s): Maria Jose Ribeiro Lopes Eugerme

Recorrido(a)(s): UNIBAP

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dr(a). Paulo Victor
Alvares Gonçalves

Voto nº 2.105

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Indícios de litigância predatória. Determinação judicial para apresentação de procuração específica e comprovante de residência atualizado, conforme Comunicado CG 424/2024. Não cumprimento reiterado das exigências processuais pela parte autora. Medidas adotadas pelo juízo que encontram respaldo na normativa da Corregedoria-Geral de Justiça do TJSP e na Recomendação 159 do CNJ. Inexistência de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição ou à primazia do julgamento do mérito. Extinção do feito justificada diante da ausência de regularização da representação processual. Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa.

Trata-se de apelação em que a parte recorrente pleiteia a reforma da r. sentença de fls. 158/161 que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, sob o fundamento de ausência de comprovação de procuração com poderes específicos nos autos ante a suspeita de prática de litigância predatória. Argumenta que tal exigência configura um entrave ao acesso à justiça e que a ação deveria prosseguir regularmente para a análise do mérito, visando a declaração de inexistência de débito, repetição do indébito e indenização por danos morais em razão dos descontos indevidos realizados em sua conta bancária.

Para tanto, sustenta, em síntese, que a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo viola o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, além de contrariar jurisprudência consolidada que dispensa tal requisito para o ajuizamento de ações.

Argumenta que a decisão recorrida também afronta os princípios da primazia do julgamento do mérito e da economia processual, pois resulta em indevida extinção do processo com consequente necessidade de reingresso da demanda. Aduz, ainda, que a parte autora é consumidora e hipossuficiente, devendo ser observadas as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, que dispensam a necessidade de esgotamento da via administrativa. Requer, assim, a anulação da sentença para permitir o regular prosseguimento da ação.

Não houve preparo recursal em razão da gratuidade da justiça concedida à parte recorrente (fls. 161).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pese as argumentações do recorrente, a sentença não comporta reforma.

Rechaça-se a tese de que teria o magistrado de origem violado o princípio da inafastabilidade da jurisdição pela suposta exigência de esgotamento da via administrativa.

O indeferimento da inicial se deu pelo não cumprimento reiterado do determinado a fls. 54/56; 150 e 154, notadamente no que dizia respeito aos itens 1 e 2 da decisão de fls. 54/56, que determinaram, frente à suspeita de litigância predatória, a:

“1 - Apresentação de procuração específica para este feito, com firma semelhante à do documento da parte e indicação i) do número do processo, ii) da parte requerida e iii) do objeto dos autos, conforme item "c" do Comunicado CG 456/2022, a fim de se verificar a ciência inequívoca da parte sobre a lide;

...

2 - Apresentação de comprovante de residência atualizado (de no máximo 3 meses) em nome da parte autora ou de pessoa próxima, neste último caso com demonstração do vínculo de forma inequívoca, a fim de se aferir a competência para a demanda, na forma do art. 101, I, do CDC e item "d" do Comunicado CG 456/2022.”.

A Corregedoria-Geral de Justiça do TJSP, por meio

do Comunicado CG n.º 424/2024, recomenda que o magistrado verifique tanto a ciência quanto a vontade da parte de ingressar com a demanda sempre que houver indícios de litigância predatória.

Para confirmar esse interesse, o juízo poderá exigir a apresentação de procuração específica com firma reconhecida ou solicitar o comparecimento pessoal da parte ao cartório, em conformidade com o Enunciado n.º 5 da CG 424/2024:

*“Comunicado CG n.º 424/2024
ENUNCIADO n.º 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”*

Por fim, a autora não afastou as fundadas dúvidas do juízo *a quo* quanto à sua legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação, e, na última oportunidade em que foi devidamente intimada para regularizar sua representação processual, quedou-se inerte (fls. 154 e 157), de modo que a extinção do processo sem resolução de mérito é medida que se mantém.

Neste sentido, já se posicionou este E. Tribunal:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Ação de declaração de inexigibilidade de débito com pedido de danos materiais e morais. Indícios de litigância de advocacia predatória. Determinação judicial para juntada de procuração específica com registro em cartório. Requisição do juízo ignorado pela autora, dando ensejo a extinção do processo sem resolução do mérito. Recurso de apelação sob o argumento de inafastabilidade do poder judiciário e ausência de legislação para fulcrar as decisões do magistrado.

Comunicado CG n.º 424/2024 que sugere a apresentação de procuração com reconhecimento de firma e presença da autora em cartório, bem como outras providências, para comprovar o interesse processual da parte. Autora que, embora devidamente notificada, deixou de cumprir os requisitos do juízo. Dúvida quanto o interesse de agir que permanece. Autora residente em Minas Gerais que propõe ação neste foro, ao passo de ser legítima e prudente a postura do magistrado de primeiro grau. Precedentes deste E. TJSP. Sentença Mantida. Negado Provimento ao Recurso. (TJSP; Apelação Cível 1157959-71.2024.8.26.0100; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INSURGÊNCIA DA AUTORA. NÃO ACOLHIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pelo Autor contra sentença que julgou extinta ação que debatia a ocorrência de descontos indevidos em benefício previdenciário em virtude de não cumprimento da determinação de emenda à inicial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Pretensão do Autor de que seja anulada a sentença em virtude da determinação de juntada de procuração específica para o feito, a qual, em seu entendimento, seria equivocada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Hipótese em que foi determinado ao Autor comprovasse pedido administrativo prévio e acostasse aos autos procuração específica (providência recomendada pelo NUMOPEDE). 4. Determinação que observou o Comunicado CG n.º 02/2017, sem cumprimento pela parte autora 5. Extinção do processo que se fez possível. 6. Precedentes. IV. DISPOSITIVO E TESE 7.

SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. Tese de Julgamento: "O não cumprimento da determinação de emenda à inicial para adequar a procuração do patrono da parte autora ao Comunicado CG nº 02/2017 expedido pelo NUMOPEDE possibilita a aplicação do art. 321, parágrafo único, do CPC, resultando no indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito". (TJSP; Apelação Cível 1004223-67.2024.8.26.0024; Relator (a): Corrêa Patiño; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ANULATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SUSPEITA DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL, COM JUNTADA DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO MANTIDA. 1. Ação anulatória de débito cumulada com indenização por dano moral. 2. O juízo determinou, sob pena de indeferimento, a emenda da inicial com juntada de procuração específica, diante de indícios de litigância predatória, ordem que restou desatendida, extinto por isso o processo sem resolução do mérito 3. A determinação observa comunicados da CGJ, de modo que a falta de atendimento justifica o indeferimento da inicial 4. Precedentes 5. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002873-44.2024.8.26.0024; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025).

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – ASSOCIAÇÃO – Autor que pretende o

reconhecimento da inexistência dos débitos descritos na petição inicial, condenando-se a ré à devolução dos valores descontados, em dobro, e ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 – Sentença de indeferimento da inicial – Apela o autor - Desprovimento - Juízo de origem que, diante da constatação de indícios de 'advocacia predatória', determinou a apresentação de procuração atualizada e específica, com firma reconhecida, declaração assinada de próprio punho com os fatos narrados e solicitação administrativa de cancelamento dos descontos – Determinação cumprida parcialmente pelo autor, que deixou de apresentar pedido administrativo prévio - Extinção bem fundamentada - Exigência do Juízo, pautada em fundamentados indícios de advocacia predatória, que tem amparo Enunciados nº 4 e 5 da Corregedoria Geral de Justiça (Comunicado CG 424/2024), bem como na Recomendação nº 159 do Conselho Nacional de Justiça – Inexistência de afronta ao princípio constitucional do acesso à justiça ou da primazia da decisão de mérito, diante do descumprimento de exigência do Juízo devidamente amparada pelo ordenamento jurídico - Sentença que deve ser mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006106-49.2024.8.26.0024; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025).

ISTO POSTO, voto pelo IMPROVIMENTO do recurso, majorando-se para 15% do valor da causa os honorários advocatícios em favor da parte vencedora.

LUIS FERNANDO CIRILLO
RELATOR